

REQUERIMENTO N^º DE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Requeiro, nos termos dos arts. 279, II, do Regimento Interno do Senado Federal, adiamento da discussão da PEC 63/2013, que “acrescenta os §§ 9º e 10 ao art. 39 da Constituição, para instituir a parcela indenizatória de valorização por tempo na Magistratura e Ministério Público, e dá outras providências”, para reexame pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em razão de omissão do Parecer do Relator na CCJC no tocante ao atendimento do disposto no art. 113 da ADCT, uma vez que ausente a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro; Art. 279, incisos II, IV e V, c/c Art. 279, § 3º, inciso II, RISF, c/c art. 113, ADCT.

JUSTIFICAÇÃO

Prevê o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Mostra-se patente que a Proposta de Emenda à Constituição nº 63, de 2013, enquadra-se na exigência constitucional acima referida, uma vez que acarreta a criação de despesas obrigatórias. Entretanto, a proposição não se encontra acompanhada da sua estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inobservando-se, assim, a norma constitucional insculpida.

É fato que o art. 113 do ADCT veio a ser inserido apenas com o surgimento da Emenda Constitucional nº 95. Tal Emenda veio à lume somente no

ano de 2016, portanto posterior à apresentação da PEC 63/2013 no Senado Federal, bem como à sua análise na CCJ desta Casa. Desse modo, justifica-se que, no momento de sua apresentação, a PEC não tivesse a necessidade de vir acompanhada da estimativa requerida. Entretanto, passados 6 anos da alteração do ADCT que fez incluir em seu texto a exigência de que matérias dessa natureza sejam acompanhadas de tal estimativa, como uma medida moralizadora e balizadora do controle de gastos públicos por parte do Poder Legislativo, não mais se justifica a ausência da estimativa no processado da PEC em comento. Reforça o argumento o fato de que a apresentação dessa estimativa se mostra um ato tecnicamente simples, bastando que para isso sejam consultados os órgãos competentes aos quais estão vinculados os beneficiados pela medida proposta.

Verifica-se, portanto, que o Parecer da CCJ à PEC 63, de 2013, foi omissivo uma vez que ausente a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Ainda que se argumente, conforme explicitado acima, que a exigência insculpida pelo art. 113, ADCT, tenha vindo à lume somente em data posterior à realização da análise da PEC na CCJ, ainda assim essa omissão e ausência não mais se justificam após o transcorrer de prazo tão amplo. O amplo prazo transcorrido deu ensejo à possibilidade de que fosse escoimada a irregularidade observada, com a devida apresentação da estimativa exigida pelo texto constitucional por parte dos órgãos aos quais estão vinculados os beneficiados pela medida, o que permitiria, assim, a reavaliação dos efeitos dessa medida nos cofres públicos por parte dos parlamentares federais.

Ademais, em Parecer de Plenário, de lavra do senador Eduardo Gomes, apresentado na data de hoje, 30/11/2022, às 14h59, verifica-se que houve o acatamento das Emendas nº 3, 4, 5, 8 e 10, na forma de Subemenda, incluindo, dentre os beneficiários da medida ora proposta, também os agentes vinculados às carreiras das Defensorias Públicas e dos Tribunais de Contas, da União, dos Estados, do DF e dos Municípios. Deste modo, havendo texto novo, torna-se ainda mais imperiosa a

necessidade de que a matéria retorne à análise da CCJ, para que a Comissão tenha a oportunidade de realizar a devida manifestação, inclusive quanto ao impacto orçamentário e financeiro da inclusão das novas carreiras.

Desta forma, uma vez verificada tal omissão do Parecer da CCJ à PEC 63/2013, SOLICITA-SE O REEXAME DA MATÉRIA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Ademais, a presente solicitação se escora também nas disposições contidas no art. 279, incisos IV e V, RISF, qual seja, o adiamento de discussão da matéria para preenchimento de formalidade essencial (art. 113, ADCT) bem como para permitir a realização de diligência imprescindível ao seu esclarecimento, qual seja, a solicitação dirigida aos órgãos aos quais estão vinculados os beneficiados pela medida para que estes apresentem suas respectivas estimativas de impacto orçamentário e financeiro, sem a qual a matéria não poderá ter regular prosseguimento, sob pena de desrespeito à própria Constituição, o que poderá acarretar posterior questionamento judicial.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2022.

**Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)
LÍDER DO PODEMOS**